



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**

SUMÁRIO

Ministerio do Comercio

Despacho.

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Esmeraldina Baeta da Cunha Branco, Sonia Luisa de Campos Cunha da Costa Branco de S. Mendes, Maria Isabel Pinheiro Gonçalves Salvado Moreira, Jorge Manuel Pinheiro Gonçalves Salvado Moreira, Luzia de Sousa Salvado da Costa (Herdeiros) e Herculano da Costa Branco (Herdeiros) no valor de 460 000 00 MT cada um na sociedade J. Salvado da Costa & Branco Limitada.

Ministerio dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 56/93

Emite e põe em circulação cumulativamente com as que se acham em vigor uma emissão de selos subordinada ao tema «PARQUES NACIONAIS».

Conselho Nacional da Função Pública

Resolução n.º 6/93

Esclarece dúvidas sobre a organização dos processos para atribuição do subsídio por morte e pensão de sobrevivência.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Esmeraldina Baeta da Cunha Branco, Sonia Luisa de Campos Cunha da Costa Branco de S. Mendes, Maria Isabel Pinheiro Gonçalves Salvado Moreira, Jorge Manuel Pinheiro Gonçalves Salvado Moreira, Luzia de Sousa Salvado da Costa (Herdeiros) e Herculano da Costa Branco (Herdeiros) são titulares de quotas no valor de 460 000 00 MT cada na sociedade J. Salvado da Costa & Branco Limitada, sita na Avenida Filipe Samuel Magaia n.º 164/170, nesta cidade.

Tendo tido parte activa ao serviço da sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91 de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Esmeraldina Baeta da Cunha Branco, Sonia Luisa de Campos Cunha da Costa Branco de S. Mendes, Maria Isabel Pinheiro Gonçalves Salvado Moreira, Jorge Manuel Pinheiro Gonçalves Salvado Moreira, Luzia de Sousa Salvado da Costa (Herdeiros) e Herculano da Costa Branco (Herdeiros) no valor de 460 000 00 MT cada um na sociedade J. Salvado da Costa & Branco Limitada.

2. As participações ora revertidas e os direitos delas emigrantes ficam sob a responsabilidade da Comissão de Alienação dos Bens do Estado da Cidade de Maputo, a qual procedera aos tramites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministerio do Comercio, em Maputo, 5 de Julho de 1993
— O Vice-Ministro do Comercio: Antonio Francisco Munhambe

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 56/93

de 14 de Julho

Sob proposta do Presidente do Conselho de Administração dos Correios de Moçambique:

Usando da competência que me é atribuída pelo disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86 de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente com as que se acham em vigor uma emissão de selos subordinada ao tema «PARQUES NACIONAIS» com as seguintes características:

Impressão offset em papel couché gomado na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique

Dimensões 30 × 40 mm

Picotagem 12

Desenho de António Banze

1 dia de circulação 25 de Maio de 1993

Taxas e quantidades

200 00 MT	20 000
800 00 MT	20 000

1 000,00 MT	20 000
1 500,00 MT	20 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo,
26 de Maio de 1993. — O Vice-Ministro dos Transportes
e Comunicações, Rui Jorge Gomes Lousã

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 8/93

de 14 de Julho

Tendo surgido dúvidas sobre a organização dos processos para atribuição do subsídio por morte e pensão de sobrevivência, referidos nos artigos 263 e 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, e tornando-se necessária uma maior clareza para a sua instrução, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. O processo para atribuição do subsídio por morte é instruído com os seguintes documentos:

a) No caso de existir no processo individual declaração do falecido:

- Certidão de óbito;
- Documento comprovativo do parentesco, que poderá ser substituído por declaração emitida pelos serviços caso conste do processo individual;
- Documento comprovativo de que o beneficiário estava a cargo do funcionário.

b) No caso de não existir declaração no processo individual do falecido:

- Requerimento ou petição efectuada através de impresso próprio, de modelo aprovado pelo artigo 1 do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro;
- Certidão de óbito;
- Certidão comprovativa do parentesco, que poderá ser substituída por declaração emitida pelos serviços, caso conste do processo individual;
- Documento comprovativo de que estava a cargo do funcionário

2. O processo para atribuição da pensão de sobrevivência é instruído com os seguintes documentos:

2.1 Comum a todos os casos

- Requerimento;
- Certidão de óbito;
- Documento de parentesco:

- a) Certidão de casamento tratando-se de cônjuge;
- b) Certidão de nascimento tratando-se de filho;
- c) Certidão de nascimento do funcionário para o caso de ascendentes.

O documento de parentesco poderá ser substituído por declaração emitida pelos serviços desde que esse documento conste do processo individual.

- Contagem de tempo de serviço, ou certidão de efectividade caso o funcionário falecido

se encontrasse na situação de actividade ou inactividade, com direito a aposentação.

2.2. Para além dos documentos referidos no número anterior os interessados deverão ainda anexar os seguintes documentos:

a) Cônjuge do sexo masculino.

- a.1) Documento comprovativo de sofrer de incapacidade permanente e total para o trabalho, passado pela Junta de Saúde; ou
- a.2) Certidão de nascimento comprovando ter mais de 65 anos de idade; e
— Documento comprovativo de não possuir meios de subsistência, passado pela competente autoridade administrativa.

b) Filhos solteiros, incluindo adoptados, maiores de 18 anos, quando incapazes:

- Documento comprovativo de incapacidade total e permanente para o trabalho, emitido pela Junta de Saúde

c) Filhos solteiros, incluindo adoptados, maiores de 18 anos até 22 anos e 25 anos:

- Documento comprovativo de frequência do ensino médio ou superior, respectivamente, passado pelo estabelecimento do ensino que frequentam

d) Ascendentes

- Documento comprovativo de que viviam a cargo exclusivo do funcionário falecido, passado pela competente autoridade administrativa

e) Netos

- e.1) Certidões de óbito do pai e da mãe, ou
- e.2) Certidão de óbito do pai; e
— Documento comprovativo de que a mãe não possui meios para prover a seu sustento; ou
- e.3) Certidão de óbito da mãe; e
— Documento comprovativo de que o pai sofre de incapacidade total e permanente para o trabalho, passado pela Junta de Saúde; ou
- e.4) Documento comprovativo de que os pais se encontram ausentes em parte incerta e não provém ao seu sustento, passado pela autoridade administrativa competente.

No caso destes descendentes terem idade superior a 18 anos, deverá ser feita igualmente a comprovação referida nas alíneas b) ou c) deste número.

f) Cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens com benefício da pensão de alimentos fixada judicialmente:

- Certidão de divórcio ou de separação judicial;
- Documento judicial comprovativo de que beneficia de pensão de alimentos

23 Cessa o direito a pensão de sobrevivência a favor do cônjuge do sexo feminino, desde que seja celebrado novo casamento. Neste caso haverá lugar a nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes beneficiários nos termos do n.º 3 do artigo 259 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

24 A pensão é paga a partir do mês seguinte ao do falecimento do funcionário a favor dos herdeiros que a

requerem. Surgindo novo herdeiro, obrigando a nova distribuição, a quota-parte da pensão a atribuir a esse herdeiro será paga a partir do mês seguinte ao da data do requerimento.

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 29 de Junho de 1993 — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula* (Ministro da Administração Estatal)